



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/240 (CONTJOR-NET)

Queixa de Jorge Barros Luís por falta de rigor informativo de  
notícia publicada pelo periódico online ECO

Lisboa  
13 de julho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/240 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Queixa de Jorge Barros Luís por falta de rigor informativo de notícia publicada pelo periódico online ECO

#### Enquadramento. Descrição da peça objeto da queixa

1. Em 26 de janeiro de 2022, o periódico *online ECO* (à data, “ECO – Economia Online”<sup>1</sup>), propriedade da Swipe News, S.A., publicou uma notícia<sup>2</sup> subordinada ao título “Banco Montepio e director foram condenados a coima de mais de meio milhão do Banco de Portugal”.

2. Na entrada da notícia, imediatamente a seguir ao título, especificava-se que o «Banco Montepio foi multado em 475 mil euros e o responsável Jorge Barros Luís em 50 mil euros por questões relacionadas com o reporte de investimento em produtos complexos da PT. Ambos recorreram».

3. O corpo da notícia desenvolvia a informação acima sintetizada. Identificando por fonte o Banco de Portugal (doravante, BdP), precisava-se que as questões associadas a investimentos em produtos complexos da Portugal Telecom e subjacentes à aplicação das coimas em referência ocorreram em 2015, sendo que ambos os condenados – o Banco Montepio e Jorge Barros Luís, apontado como “director” desta instituição bancária e aqui queixoso – impugnaram a decisão de que foram objecto para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de Santarém (doravante, TCRS).

---

<sup>1</sup> A alteração da denominação em causa foi averbada em 13 de abril de 2022.

<sup>2</sup> Ainda hoje disponível para consulta no endereço: <https://eco.sapo.pt/2022/01/26/banco-montepio-e-diretor-condenados-a-coima-de-mais-de-meio-milhao-do-banco-de-portugal/>.

4. Na peça descreviam-se igualmente os ilícitos em causa e os montantes das coimas – parcelares e únicas – em concreto aplicadas a cada um dos condenados na dita decisão, sublinhando-se, outrossim, que esta ainda não transitara em julgado, em resultado da interposição do referido recurso para o TCRS, consoante sublinhado pelo próprio BdP.

5. A restante parte da peça facultava dados estatísticos relativos a processos contraordenacionais apreciados e decididos pelo BdP durante o último trimestre de 2021, sem qualquer indicação da fonte em que se baseava a informação assim divulgada.

## **II. A queixa**

6. Em 30 de janeiro do ano em curso deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Jorge Barros Luís contra o jornal *ECO*, queixa essa entretanto aperfeiçoada a 10 de fevereiro, a pedido do regulador, e na qual se suscitava a alegada violação do dever de rigor informativo, tal como designadamente plasmado no artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>3</sup>, e no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista<sup>4</sup>.

7. Alegava o queixoso, em síntese, que o jornalista Alberto Teixeira, autor da notícia acima identificada, o teria envolvido, no título da mesma, «[n]uma coima de “mais de meio milhão» [de euros], quando a coima que [lhe] foi aplicada foi de 50 mil Euros», no âmbito de um processo de contraordenação «[r]elativo a factos de 2014, enquanto exerc[eu] as funções de Administrador do Banco Montepio e em relação ao qual recorr[eu], assim como o banco».

8. E lamentava que esse mesmo jornalista não houvesse procurado ouvi-lo enquanto parte com interesses atendíveis na matéria noticiada, uma vez que, «[s]e o tivesse feito, para além de cumprir os deveres a que está vinculado, talvez pudesse ter contribuído para um jornalismo mais rigoroso e informativo, pois teria tido acesso a informação que lhe permitiria publicar

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>4</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

uma notícia com um conteúdo que não se limitasse a ser uma mera caixa de ressonância de uma entidade administrativa que supervisiona, acusa e julga».

9. Assinalava igualmente o queixoso ser reiterado o comportamento irregular do jornalista identificado, porquanto já em fevereiro de 2020 publicara uma notícia sobre este mesmo caso<sup>5</sup>, em moldes sensacionalistas, e reproduzindo inclusive parte do conteúdo daquele, o qual se encontrava em segredo de justiça.

10. Na ocasião da formalização da queixa, juntou o seu autor à mesma cópia de um *email* dirigido em 29 de Janeiro ao diretor do periódico (de quem não obteve resposta), a respeito do assunto vertente, bem como cópias de *emails* trocados entre 29 e 30 de janeiro com o jornalista autor da notícia, o qual lhe declarou que «o artigo se suporta[va] em informação oficial do Banco de Portugal» e que «a informação consta[va] de uma decisão que foi publicada no seu site», manifestando ainda ao queixoso «disponibilidade para, se quiser, enviar a sua posição sobre a referida decisão do Banco de Portugal, porque nós não teremos nenhum problema em incluir esse dado adicional no artigo em questão».

11. Mais informava o queixoso ter igualmente apresentado queixa na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (doravante, CCPJ) contra o profissional em questão, pelos motivos referidos.

### III. A oposição à queixa

12. Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o teor da queixa apresentada, veio o diretor do periódico recorrido apresentar a sua oposição a esta, em 8 de março, por via eletrónica e postal.

---

<sup>5</sup> Na peça intitulada “Dois ex-gestores da equipa de Tomás Correia arriscam multas de 12,5 milhões do Banco de Portugal”, à data ainda disponível no endereço: <https://eco.sapo.pt/2020/02/11/dois-ex-gestores-da-equipa-de-tomas-correia-arriscam-multas-de-125-milhoes-do-banco-de-portugal/>.

**13.** Recorda o periódico denunciado que a matéria em causa foi pela primeira vez noticiada em 11 de fevereiro de 2020<sup>6</sup>, tendo na ocasião todos os intervenientes sido contactados para efeitos de contraditório, incluindo o queixoso, não sendo refutada nenhuma das informações então publicadas.

**14.** Adiantava também o denunciado que a decisão relacionada com o processo em que o queixoso foi condenado integrava o rol de decisões divulgadas pelo BdP no seu *site* em 26 de janeiro do ano em curso, e que nessa mesma data foi publicada pelo *ECO* a peça controvertida, «reproduzindo factualmente a fonte oficial do Banco de Portugal e indicando que os visados recorreram para o tribunal, como era nossa obrigação editorial».

**15.** De acordo com o periódico, a decisão do BdP «incorpora[ria], ela própria, o contraditório do visado», tendo sido aliás publicada em outros meios de comunicação social.

**16.** Mais acusou o queixoso de optar por «meias mentiras e meias verdades», porquanto o título da notícia publicada em 2022 não refere o seu nome e no «primeiro parágrafo» da mesma «fica claro qual é o valor da coima de que é alvo» e «que ambos [Montepio e queixoso] recorrem» da decisão do BdP.

**17.** Segundo o periódico denunciado, o aqui queixoso «foi ouvido no devido tempo e com oportunidade para esclarecer a sua responsabilidade neste processo. E tal foi noticiado com o devido destaque. E continuaremos disponíveis para o ouvir quando tal for editorialmente necessário ou quando acrescentar valor à notícia. Não era o caso, por se tratar de uma condenação efetiva e porque a própria notícia explicita que o senhor queixoso iria recorrer, com base nos argumentos que o ECO, ele próprio, já tinha publicado».

**18.** No remate da sua oposição à queixa, veio o periódico demandado aludir a possíveis diligências judiciais a desencadear em resultado de insinuações difamatórias imputadas ao

---

<sup>6</sup> Vd. nota anterior.

queixoso, porquanto este haveria sugerido que a notícia teria sido escrita por alegadas razões de necessidade financeira.

#### **IV. Audiência de conciliação**

**19.** Apesar de agendada para 30 de março, a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC<sup>7</sup>, não chegou a realizar-se.

**20.** E isto porque, uma vez inteirado da não obrigatoriedade de comparecer a tal diligência e da inexistência de quaisquer consequências desfavoráveis que daí pudessem advir, manifestou o queixoso junto desta entidade reguladora a sua intenção de não comparecer à audiência de conciliação aprazada, por, em síntese, «não te[r] qualquer interesse em interagir com o órgão de comunicação em apreço ou seus representantes».

**21.** Deste modo, prosseguiu a instrução do procedimento de queixa *sub judice*.

#### **V. Apreciação e fundamentação**

**22.** Na sua essência, o objeto do presente diferendo reveste contornos relativamente bem delimitados e estreitamente associados a pressupostos conformadores do rigor informativo, enquanto princípio historicamente orientador da prática jornalística, no sentido de deste dever resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação<sup>8</sup>.

**23.** A ERC, através do seu Conselho Regulador, detém responsabilidades nesta matéria, porquanto, desde logo, e entre os objetivos de regulação da comunicação social, conta-se o de «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza

---

<sup>7</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>8</sup> Cf. a propósito “Linhas orientadoras para a avaliação do Rigor da Informação” (documento proposto pela Vogal Estrela Serrano e adotado pelo Conselho Regulador na sua reunião de 12 de Abril de 2007).

editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos» (Cf. o artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC).

**24.** Em conformidade com este objetivo, é competência deste órgão colegial «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo» [artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos mesmos Estatutos].

**25.** E, no campo específico da imprensa, o direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através «[d]o acesso à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos» (cf. artigo 2.º, n.º 2, alínea e), da Lei de Imprensa, devendo a referência à extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social considerar-se feita à ERC, *ex vi* do artigo 2.º, n.º 2, da supracitada Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).

**26.** Por seu turno, o artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...] e a defender o interesse público e a ordem democrática».

**27.** Deste modo, não só à ERC compete assegurar o rigor e a isenção informativos como sobre os órgãos de comunicação social de natureza informativa impende o compromisso de assegurar a prossecução daqueles princípios, que, acrescente-se, constituem também dever dos jornalistas, de acordo com a legislação e a deontologia aplicáveis.

**28.** Ora, e como já se deixou acima sublinhado, o rigor informativo constitui um princípio orientador da prática jornalística, e que designadamente compreende exigências de isenção e de objetividade, a rejeição do sensacionalismo, a separação entre factos e opiniões, a garantia de contraditório e a identificação (ou identificabilidade) das fontes.

**29.** No contexto apontado, assume desde logo importância a apreciação do rigor do título da notícia publicada pelo jornal *ECO* na sua supracitada edição de 26 de Janeiro de 2022.

**30.** O Conselho Regulador, por diversas vezes, teve oportunidade de se pronunciar sobre esta específica matéria, desde logo assinalando que os títulos devem refletir a ideia central do texto a que se reportam.

**31.** Desiderato este que nem sempre é fácil de atingir, porquanto os títulos são, pela sua própria natureza, necessariamente concisos, o que implica uma conciliação entre o imperativo de sintetizar a informação relevante e o dever jornalístico de informar com rigor, isenção e exatidão.

**32.** O sentido dos textos é fortemente determinado pelos títulos, que são os primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos. Com efeito, os títulos constituem-se muitas vezes como um resumo da informação desenvolvida no texto, mas não são autónomos em relação à notícia e devem ser vistos como parte integrante da mesma<sup>9</sup>.

**33.** Em todo o caso, é essencial que os títulos não induzam o leitor em erro. Concede-se que, para além desta função informativa, os títulos podem ter também uma função apelativa e estimuladora da leitura. O objetivo de “aguçar” o interesse do leitor não pode, todavia, pôr em causa o rigor informativo<sup>10</sup>.

**34.** Deve ser assegurada uma correspondência substancial entre o título e o desenvolvimento da notícia, sob pena de se postergar o rigor informativo que lhe é devido. Importa, pois, que

---

<sup>9</sup> Cf. as Deliberações ERC/2021/383 (CONTJOR-I), de 9 de dezembro, e 2022/115 (CONTJOR-R), de 28 de abril.

<sup>10</sup> Cf., sem pretensões exaustivas, as Deliberações 4-Q/2006, de 12 de julho; 1/RG-I/2007, de 3 de janeiro; 15/RG-I/2007, de 22 de agosto; 128/2013 (CONTJOR-I), de 8 de maio; e 86/2014 (DR-I), de 9 de julho.



o título seja conforme à realidade que pretende retratar, revelando uma interpretação legítima dos factos<sup>11</sup>.

**35.** O caso vertente tem por causa remota uma notícia publicada pelo jornal *ECO* na sua edição de 22 de Janeiro de 2022 e reportada a uma decisão adotada pelo Banco de Portugal num processo de contraordenação, a propósito da qual, o autor da presente queixa se insurge contra a circunstância de o título da referida peça o ter envolvido, juntamente com o Banco Montepio, numa coima de «mais de meio milhão» [de euros], quando a coima que lhe foi efetivamente aplicada foi de 50 mil euros.

**36.** No título da notícia em questão consta a afirmação “Banco Montepio e director foram condenados a coima de mais de meio milhão do Banco de Portugal”.

**37.** Contudo, na entrada da notícia publicada imediatamente ao título referido, esclarece-se que o «Banco Montepio foi multado em 475 mil euros e o responsável Jorge Barros Luís em 50 mil euros por questões relacionadas com o reporte de investimento em produtos complexos da PT», acrescentando-se, outrossim, que «[a]mbos recorreram».

**38.** Se, por um lado, esta afirmação complementar permite concluir que o título publicado não é absolutamente rigoroso, por outro lado e, em contrapartida, viabiliza uma devida contextualização da informação noticiada e uma mais correta perceção da mesma por parte dos leitores a que se destina, sobretudo se e quando complementada com a restante matéria desenvolvida na mesma peça jornalística.

**39.** Nesta medida, é de entender que não ocorreu uma violação desta componente do rigor informativo por parte do periódico *ECO*.

---

<sup>11</sup> Cf. as Deliberações 128/2013 (CONTJOR-I), e 86/2014 (DR-I), cits.

**40.** O mesmo já não se pode afirmar, por seu turno, no tocante à exigência de contraditório, cuja observância não foi claramente assegurada ao queixoso no caso vertente, contrariamente ao consignado no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.

**41.** Desde logo, suscita estranheza a afirmação feita pelo responsável máximo do periódico demandado no sentido de que a decisão condenatória do BdP «incorpora[ria], ela própria, o contraditório do visado» (*supra*, n.º 15)<sup>12</sup>.

**42.** Naturalmente, é de pressupor que a decisão do BdP terá sido precedida da audição do aqui queixoso, enquanto arguido no correspondente processo de contraordenação, em obediência ao princípio *audiatur et altera pars*, indispensável a qualquer decisão ponderada, fundamentada e justa em sede processual ou procedimental. Contudo, e como é bom de ver, o contraditório a assegurar nesse específico âmbito e contexto é insuscetível de se confundir com o dever de auscultação prévia que constitui um imperativo legal e deontológico associado ao regular exercício da *praxis* jornalística.

**43.** E igual perplexidade causa ainda as afirmações, igualmente da lavra do próprio diretor do periódico demandado, no sentido de que o aqui queixoso «[f]oi ouvido no devido tempo», manifestando embora a este disponibilidade «[p]ara o ouvir quando tal for editorialmente necessário ou quando acrescentar valor à notícia» (*supra*, n.º 17).

**44.** Ora, a auscultação «[n]o devido tempo» do aqui queixoso por parte do jornal “ECO” teve lugar no âmbito de uma notícia publicada por este mesmo periódico em fevereiro de 2020 (*supra*, n.º 9 e nota 5), quando foi tornada pública a existência do processo de contraordenação então desencadeado pelo BdP sobre esta matéria.

---

<sup>12</sup> Sendo a propósito indiferente que a mesma matéria tenha sido noticiada por outros órgãos de comunicação social (*idem*, n.º 15), porventura e igualmente sem a auscultação do visado, pois é apenas a conduta do jornal *ECO* que se encontra sujeita ao escrutínio do presente procedimento de queixa.

**45.** Essa auscultação ocorreu, portanto, em momento e contexto inteiramente diversos do da notícia objeto da presente queixa, e que, para todos os efeitos – designadamente, de contraditório –, é distinta e autónoma da notícia publicada em janeiro do ano em curso.

**46.** Por outro lado, cumpre também esclarecer, por isso se mostrar manifestamente necessário, que a auscultação de alguém com interesses atendíveis em dada matéria noticiada é sempre uma prática «editorialmente necessária», porque ínsita ao exercício da própria atividade jornalística.

**47.** Não representa, assim, de todo, o cumprimento de uma mera formalidade, nem se consubstancia num ato dependente de apreciação discricionária ou sujeito à condição de que «acrescente valor à notícia»<sup>13</sup>.

**48.** Aliás, pretende igualmente o periódico demandado que, no caso, a ausência do “valor notícia” da auscultação do visado (*supra*, n.ºs 17 e 43) radicaria nos pressupostos (erróneos) de estar em causa uma «condenação efetiva» do BdP e de «a própria notícia explicitar que o senhor queixoso iria recorrer, com base nos argumentos que o ECO, ele próprio, já tinha publicado [numa notícia publicada em 2020]».

**49.** A este argumentário importa desde logo contrapor que uma condenação “efetiva” não significa que a mesma seja “definitiva”, i.e., insuscetível de ser juridicamente modificada. O que não é de todo o caso, porquanto, e como se assinala na própria notícia objeto da presente queixa, a decisão do BdP foi objeto de recurso, não sendo assim derradeira nem (necessariamente) irreversível.

---

<sup>13</sup> Exemplo igualmente revelador deste erróneo e preocupante entendimento sobre o princípio do contraditório é o protagonizado pelo próprio jornalista autor da peça noticiada, que, em resposta a contacto feito pelo queixoso, considera a posição deste último sobre a decisão condenatória do BdP como um mero «dado adicional», relativamente ao qual, afirma, não haveria «nenhum problema em incluir [...] no artigo em questão» (*supra*, n.º 10).

**50.** Assim sendo, importaria no mínimo conhecer não apenas as declarações do visado sumariadas numa notícia publicada há dois anos (e para a qual não é feita qualquer remissão, direta ou indireta, implícita ou explícita), mas também e por exemplo conhecer a sua reação a uma decisão adotada pelo BdP – para mais, condenatória – volvido esse tempo. Importaria, em suma e em qualquer caso, que o aqui queixoso fosse ouvido, por ter inquestionável interesse na matéria noticiada, e ainda que essa auscultação servisse, por hipótese, e no limite, para aquele referir que nada teria a declarar sobre o assunto.

## **VI. Deliberação**

Analizada uma queixa de Jorge Barros Luís contra o jornal *online ECO*, propriedade da Swipe News, S.A., a propósito da notícia intitulada “Banco Montepio e diretor foram condenados a coima de mais de meio milhão do Banco de Portugal”, publicada no *site* do jornal em 26 de janeiro de 2022, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas a) e b), do artigo 8.º, alíneas a), e) e j), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

**1** – Dar por verificada a violação do rigor informativo, por ausência do exercício do contraditório;

**2** – Exortar o jornal *ECO* ao cumprimento escrupuloso, nas peças que publica, do princípio do contraditório, enquanto componente essencial do dever de rigor informativo, no respeito dos normativos aplicáveis, designadamente o artigo 3.º da Lei de Imprensa e as alíneas a) e e), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

**3** – Comunicar à Comissão de Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) a presente deliberação para os efeitos por esta tidos por convenientes.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo